



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 63/2014 - São Paulo, quinta-feira, 03 de abril de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 2ª Turma

Acórdão 10919/2014

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005923-20.2010.4.03.6181/SP
2010.61.81.005923-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
ADVOGADO : JOSE MENDES NETO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00059232020104036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 205 DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. ATUAÇÃO IRREGULAR COMO ADVOGADO PUNIDO POR INFRAÇÃO DISCIPLINAR. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS VALORADAS NEGATIVAMENTE INERENTES AO TIPO PENAL. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INCOMPATIBILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO COM A NATUREZA DE CRIME HABITUAL.

1. O extenso rol de feitos em que o réu praticou atos postulatórios privativos da advocacia, após a suspensão da sua habilitação pela prática da infração disciplinar prevista no art. 34, XXIV, da Lei 9.906/94 ("incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional"), denota a habitualidade do exercício da atividade profissional em desconformidade com a decisão administrativa, requisito exigido pela doutrina para a caracterização da infração penal em comento.
2. Não obstante a maneira confusa e destituída de técnica com que o apelante atuou nos processos acima mencionados, o que inclusive resultou na sanção disciplinar que ele insistiu em violar, é fato que em todos os casos praticou atos postulatórios na qualidade de advogado que já não podia ostentar, fazendo uso inclusive do seu número de inscrição na OAB.
3. Frise-se que, além de arrazoados que incursem em digressões sem objetividade por searas alheias ao Direito, como a filosofia e a psicologia, constam dos autos outras petições rigorosamente atinentes à atividade de advogado.
4. Vale lembrar que a infração penal do art. 205 do CP tem a natureza de crime de mera conduta e sua objetividade jurídica consiste na tutela do cumprimento das decisões administrativas relativas ao exercício de determinada profissão.
5. Não há, portanto, como se afastar a tipicidade dos fatos imputados sob o argumento de que não causaram prejuízo a terceiros diante da circunstância de que, na maioria das vezes, o réu ajuizou medidas judiciais e interveio em processos invocando pretensa legitimidade como cidadão para a "defesa do interesse público".
6. Por sua vez, o dolo é inequívoco, pois o réu afirmou em juízo ter ciência do trânsito em julgado da decisão administrativa que suspendeu a sua inscrição na OAB/SP até que seja novamente aprovado em exame de admissão.
7. Extrai-se da sentença que o fundamento para a exasperação consistiu exclusivamente na valoração negativa da conduta social do agente, compreendidas como favoráveis as demais circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP.
8. No entanto, deve ser afastada a incidência da majorante, que se revela incompatível com a essência de crime habitual da infração penal em questão, em que a pluralidade de condutas lesivas ao bem jurídico é constitutiva do tipo penal.

9. Apelação da defesa parcialmente provida. Condenação mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa apenas para reduzir a pena-base ao mínimo legal e para afastar a causa de aumento de pena do art. 71 do CP, restando a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal